



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501504-86.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante BRUNO LOUREDO DIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.817

Apelação nº 1501504-86.2024.8.26.0628

Comarca: Itapevi - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Udo Wolff Dick Appolo do Amaral

Apelante: Bruno Louredo Dias da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 550 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) nulidade decorrente da ilicitude da prisão em flagrante do réu, efetuada pela guarda municipal, (ii) absolvição do apelante, (iii) fixação da pena-base no mínimo legal, (iv) imposição de regime inicial menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, não há ilicitude na prisão em flagrante do réu, efetuada pela guarda municipal, e consequente ilicitude da prova obtida. Guarda municipal tem aptidão para realizar o flagrante facultativo (art. 301 do CPP). Estatuto Geral das Guardas Municipais autoriza a colaboração com os órgãos de segurança pública. Abordagem realizada diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito.

4. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos do guarda civil municipal. Confissão espontânea. Réu flagrado em ato de efetiva alienação da droga. Testemunha confirmou em solo policial que comprou a droga do réu. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas.

5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

6. Regime inicial fechado adequado face à reincidência do réu e à periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Bruno Louredo Dias da Silva** contra a r. sentença de fls. 112/116 que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nas razões de seu recurso, requer a Defesa, preliminarmente, a nulidade do feito, por ilicitude da prisão em flagrante efetuada pela guarda municipal. No mérito, pugna pela absolvição do réu por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no patamar mínimo legal e a fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 138/152).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 156/160).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 174/186).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 18 de julho de 2024, por volta das 13:55 horas, na Rua James Pereira Portela, n. 45, Jardim Maria Cecília, na cidade de Itapevi, Bruno Louredo Dias da Silva trazia consigo e vendia, para fins de tráfico, 21 invólucros plásticos fechados contendo maconha, com peso líquido de 20,48g, 05 invólucros plásticos fechados contendo cocaína, com peso líquido de 5,91g, 36 invólucros plásticos fechados contendo *crack*, com peso líquido de 3,03g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, Bruno estava em via pública efetuando a venda de drogas, trazendo-as em uma sacola. A Guarda Civil, em diligência, avistou-

o, com a sacola em mãos, efetuando a entrega das drogas, razão pela qual realizaram a abordagem. Ato contínuo, no momento que os guardas civis se aproximaram, Bruno se assustou e jogou a sacola no chão.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas os agentes constataram, pela sacola dispensada, que Bruno trazia consigo 21 porções de maconha, 05 porções de cocaína e 36 porções de crack e R\$55,00 em espécie. Em razão dos fatos, foi realizada a prisão em flagrante de Bruno, que, em solo policial, admitiu a prática do delito (fls. 06).

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela digna Defesa. Ao contrário do alegado, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante do réu, efetuada pela guarda municipal, e consequente ilicitude da prova obtida.

Com efeito, extrai-se do art. 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá prender quem quer se encontre nas hipóteses de flagrância do artigo 302, e que as autoridades policiais têm o dever de realizar o flagrante. Assim, embora a guarda municipal não se enquadre no conceito de “autoridade policial”, inequivocamente tem aptidão para realizar o flagrante facultativo.

Com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, que estão autorizados a colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas, que contribuam com a paz social, o que inclui a abordagem e revista, em razão de fundada suspeita, como no presente caso, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, §8º, da Constituição Federal.

De mais a mais, a Lei nº 13.675/18 que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública prevê que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 9º, §2º, inciso VII), de sorte que não há que se falar em qualquer ilegalidade na prisão pela atuação dos guardas municipais.

No mesmo sentido, a orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1471280 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 05-03-2024 Public 06-03-2024).

Na hipótese, os guardas municipais realizaram a abordagem do réu diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito, posto que foi flagrado na prática de ato típico de efetiva alienação da droga e, ao notar a presença da viatura, procurou se desvencilhar da sacola contendo os entorpecentes, assim como a pessoa que dele adquiria a droga também lançou ao solo o que havia acabado de receber, procurando se desembaraçar. Após a busca pessoal, foram localizados na sacola que trazia consigo os entorpecentes mencionados e a quantia em dinheiro, bem como a porção de maconha adquirida pelo comprador, comprovando a suspeita de que o réu realizava o tráfico de drogas.

Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, consequentemente, da notória existência do estado de flagrância, que justifica a legitimidade para qualquer do povo atuar, nos termos do art. 301 do Código de

Processo Penal, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada, passando-se à análise do mérito.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15, laudo de constatação de fls. 17/21 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 80/83, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína e *tetrahidrocanabinol* as substâncias apreendidas com o réu.

Interrogado em Juízo, o réu **Bruno Louredo Dias da Silva** declarou que estava passando por dificuldade financeira porque havia acabado de perder o emprego e, na data dos fatos, realizava o tráfico pela primeira vez quando foi surpreendido pelos guardas civis municipais. Confirmou que estava vendendo drogas para Alexandre.

A confissão judicial do apelante não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida.

Com efeito, o guarda civil municipal **André Luís Lopes** atestou que estavam em patrulhamento e, assim que adentraram a rua onde se deram os fatos, se depararam de imediato com Bruno entregando algo para Alexandre. Tão logo os dois visualizaram a viatura, Bruno prontamente largou ao chão uma sacola e Alexandre deixou cair um objeto. Em busca pessoal, não foi encontrado com eles nada ilícito. Todavia, ao verificar o que haviam lançado ao solo, constataram que na sacola de Bruno estavam guardados entorpecentes, ao passo que Alexandre derrubara duas porções de maconha. Indagados, Alexandre afirmou que era usuário de drogas e estava comprando maconha com Bruno, que, por sua vez, confirmou que estava vendendo drogas para Alexandre e que havia acabado de “assumir o plantão” no local. Não os conhecia anteriormente.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade ao relato da testemunha guarda civil municipal, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos

em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos profissionais de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Ressalte-se que a testemunha ouvida em Juízo apresentou narrativa segura e em consonância com o depoimento prestado pelo guarda civil municipal Francisco Antonio da Costa Silva na fase administrativa (fls. 03), não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

A robustecer o conjunto probatório, a testemunha Alexandre Lopes declarou em solo policial, *ipsis litteris*, que “é usuário de maconha e parou no local para comprar entorpecente para seu uso; que no local, adquiriu duas porções de maconha por dez reais, momento em que ao recebê-las do ora autuado aqui presente foram abordados por uma viatura da guarda municipal; que segurava as porções na mão, tendo soltando-as ao chão ao ser abordado; que não conhecia o autuado nem nunca tinha adquirido entorpecente dele antes; que já foi preso por furto e tentativa de roubo; que o declarante trabalha e possui uma barraca de feira” (fls. 05).

Portanto, a confissão judicial, a quantidade e variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, o modo como se comportou ao avistar a viatura, procurando se desvencilhar da sacola de entorpecentes, e a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/10 acima de seu patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, com base na quantidade e variedade mais nociva dos tóxicos apreendidos, o que não comporta reparos, pois em consonância com reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A minorante do tráfico privilegiado não foi afastada exclusivamente em razão da quantidade de droga apreendida, mas também em virtude de outros elementos indicativos da habitualidade delitiva e da proximidade do

acusado com organização criminosa: a logística empregada envolvendo a traficância interestadual das drogas, o valor vultoso pelo qual os acusados adquiriram os entorpecentes, além da apreensão de substância utilizada para aumentar o volume das drogas durante o preparo. Sendo assim, não há que se falar em bis in idem. 2. A elevação da pena-base em razão da quantidade, da natureza e da variedade da droga apreendida está em consonância com o entendimento desta Corte, que se consolidou no sentido de que "a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024). 3. No caso dos autos, não transcorreu o lapso temporal de 5 anos entre o cumprimento ou extinção da pena do crime anterior e o cometimento do novo delito, o que torna necessária a manutenção da condição de reincidente específico do acusado. 4. Reconhecida a reincidência específica, resta prejudicada a análise do pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.052.669/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL E JUSTIFICADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PATAMAR DE 1/3 ESTABELECIDO. REVISÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DAS DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A natureza da droga apreendida justifica o aumento da pena-base, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual prevê a preponderância de tal circunstância em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal CP, não se constatando ilegalidade na dosimetria da pena básica do crime, tendo em vista a

apreensão de cerca de 55 g de entorpecente (cocaína) e mais 474 g de maconha. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que na escolha do quantum de redução da pena (art. 33, § 4º), o juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, a teor do art. 42 da Lei Antidrogas. No caso, não há ilegalidade na fixação da fração de 1/3 em razão da quantidade das drogas. 3. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará" (HC 351.325/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 29/8/2018). No caso, não ocorre o alegado bis in idem, pois a quantidade das drogas não foi utilizada na primeira fase, mas apenas na última fase da dosimetria. Na primeira etapa houve a exasperação da pena básica pela natureza de um dos entorpecentes (cocaína). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 591508 SC 2020/0151507-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021)

Na segunda fase, o Juízo de primeiro grau compensou integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira etapa, não incidiram causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva.

Não era o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a reincidência. Frise-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, observando-se ainda a reincidência, conforme certidão criminal de fls. 30/32, a evidenciar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime mais brando e benefícios legais não se mostram suficientes para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA** e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora